

## Minuta

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2025**

Altera o art. 6º-A da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para exigir a redução horizontal de benefícios tributários em caso de apuração de déficit primário do Governo Central.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 6º-A da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º-A.** Em caso de apuração de déficit primário do Governo Central, nos termos do § 4º do art. 2º desta Lei Complementar, a partir do exercício de 2025, deverão ser adotadas, no exercício subsequente ao da apuração, e até a constatação de superávit primário anual, as seguintes medidas:

I - vedação de promulgação de lei que conceda, amplie ou prorogue incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia;

II – redução horizontal de todos os benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia vigentes na proporção de até 10% de seus respectivos montantes anuais realizados no ano da apuração do déficit primário; e

III - até 2030, no projeto de lei orçamentária anual e na lei orçamentária anual, a programação de crescimento anual real do montante da despesa de pessoal e de encargos com pessoal de cada um dos Poderes ou órgãos autônomos não poderá ser superior ao índice inferior de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial.

*Parágrafo único.* Fica autorizado o Poder Executivo federal a não aplicar as medidas de que trata o caput deste artigo na hipótese de ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O propósito do presente projeto de lei complementar é fortalecer uma regra fiscal recentemente introduzida na legislação nacional por meio da Lei Complementar nº 211, de 2024. Este normativo introduziu o art. 6º-A na Lei Complementar nº 200, de 2023 (Novo Arcabouço Fiscal), o qual autoriza o governo central a, em caso de apuração de déficit primário, restringir a concessão de benefícios de natureza tributária e, até 2030, limitar o crescimento das despesas de pessoal.

A mudança proposta é que, em vez de apenas restringir a concessão, ampliação ou prorrogação de benefícios de natureza tributária, o governo federal fica obrigado a reduzir de forma horizontal todos os benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia no montante equivalente a até 10% do valor apurado no ano anterior.

Desde 2023, o governo tem implementado uma série de medidas para ajustar as contas públicas, com foco principal no aumento das receitas. Contudo, é imperativo reconhecer que há limitações significativas nessa abordagem, considerando o já elevado nível de carga tributária no Brasil. A imposição de novos tributos ou o aumento das alíquotas existentes pode gerar impactos adversos sobre a atividade econômica, desestimulando investimentos e consumo, e até mesmo incentivando a evasão fiscal.

Diante desse cenário, uma alternativa viável e mais sustentável para o ajuste das contas públicas seria a revisão criteriosa dos benefícios tributários concedidos pelo governo. Dados levantados pela Instituição Fiscal Independente (IFI) mostram que o valor destinado a essas políticas pode ter chegado a R\$ 692,5 bilhões em 2023, representando o patamar mais alto já registrado na série histórica (um aumento de 53,4% desde 2020). As previsões para 2024 indicam uma redução de 8,1%, mas ainda em um nível altíssimo, de mais de R\$ 640 bilhões. Caso a regra já fosse implementada em 2025, haveria uma economia próxima a R\$ 64 bilhões, valor mais que suficiente para cobrir o déficit primário de 2024 (R\$ 43 bilhões). Uma redução obrigatória nesse montante seria eficiente para ajudar a estabilizar o crescimento da dívida.

Como medidas desse tipo sempre encontram forte resistência dos setores afetados, o corte proposto deverá ser horizontal – todos os beneficiados pagarão a conta na mesma proporção. Além disso, não poderá ser maior do que 10% do montante apurado no ano anterior, mantendo a viabilidade da respectiva política pública.



Ao estabelecer o corte horizontal impositivo, se espera que além do robusto efeito fiscal tenhamos a criação de um ambiente favorável para a revisão cuidadosa de cada um dos benefícios de forma permanente.

Assim, resta evidente que a proposição contempla um aperfeiçoamento para o arcabouço fiscal em vigor, podendo reduzir as incertezas relacionadas à trajetória da dívida pública brasileira e melhorando as expectativas sobre a economia nacional.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9378299288>